

ATUAÇÃO ATIVA DO JUIZ EM INOBSERVÂNCIA AO SISTEMA ACUSATÓRIO E AS INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME

VINÍCIUS AQUINO DE CASTRO:
Acadêmico de direito da Faculdade Serra
do Carmo – FASEC

NAJLA LOPES CINTRA

(Orientadora)

RESUMO: O presente artigo tem por objeto a análise do processo penal diante de um Estado Democrático de Direito, vislumbrando que sua função é o resguardo dos direitos e garantias fundamentais, de modo que a busca incessante pela verdade material não se adequa a um processo penal humanitário. Partindo dessa linha fora verificada a existência de algumas anomalias positivadas no ordenamento jurídico brasileiro como atribuir ao juiz poder requisitório para deflagração de investigação criminal, bem como a gestão de provas concentradas em suas mãos fazendo alusão ao princípio inquisitorial. Assim fora possível verificar a não compatibilidade de alguns dispositivos do Código de Processo Penal Brasileiro com as normas constitucionais, internacionais e a princípios basilares inerentes a todos os seres humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Acusatório. Sistema Inquisitivo. Participação ativa do magistrado. Constituição Federal.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the criminal process in the face of a Democratic State of Law, envisioning that its function is to safeguard fundamental rights and guarantees, so that the incessant search for material truth is not suitable for a humanitarian criminal process. Starting from this line, it was verified the existence of some anomalies positivized in the Brazilian legal system, such as giving the judge the requisite power to start a criminal investigation, as well as the management of evidence concentrated in his hands, alluding to the inquisitorial principle. Thus, it was possible to verify the non-compatibility of some provisions of the Brazilian Criminal Procedure Code with the constitutional, international norms and basic principles inherent to all human beings.

KEYWORDS: Accusatory system. Inquisitive System. Active participation of the magistrate. Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz abordagem dos sistemas processuais penais no Brasil, firmando o entendimento que em qualquer país democrático deve vigorar o princípio do dispositivo. Logo não é justificado nem adequado algumas situações previstas no Código de Processo Penal Brasileiro em que o magistrado tem participação ativa na investigação criminal e na instrução processual.

Nessa linha de raciocínio, fora verificado que a legislação processual sofreu mudança bem significativa. A Lei Federal 13.964/2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime estabeleceu expressamente a adoção do sistema acusatório no Brasil, que ainda tem resquícios do sistema inquisitivo e da mesma forma modificou, em casos específicos, a atuação do poder judiciário. Logo, verificou-se a inadequação de algumas situações com o ordenamento jurídico brasileiro.

1. CONTEXTO HISTÓRICO E ORIGEM

O Direito Processual Penal se caracteriza como um conjunto de procedimentos e ritos pré-estabelecidos a que os aplicadores do direito devem observância, para que ao fim da instrução criminal seja o eventual infrator condenado ou absolvido. Assim o processo penal é utilizado para aplicação prática do direito material, ou seja, aplicação do Código Penal ao caso concreto. Nesse sentido leciona Renato Brasileiro de Lima:

A partir do momento em que alguém pratica uma conduta delituosa prevista no tipo penal, este direito de punir desce do plano abstrato e se transforma no *jus puniendi in concreto*. O Estado, que tinha até então um poder abstrato, genérico e impessoal, passa a ter uma pretensão concreta de punir o suposto autor do fato criminoso. (2014, 43).

Objetivando a modernização do sistema penal e processual penal surgiu a Lei Federal nº 13.964/2019 mais conhecida como Pacote Anticrime, concretizando o conjunto de alterações na legislação brasileira que visa a aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal. A referida lei promoveu diversas mudanças no Código Penal, Código de Processo Penal, bem como Legislações Penais e Processuais Penais Extravagantes.

Alguns pontos se encontram com aplicabilidade suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no bojo das Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6298/DF, como a figura do Juiz de Garantias, novo

procedimento para arquivamento do Inquérito Policial, prazo para realização de Audiência de Custódia, etc. No entanto, há novidades que já estão em plena validade, haja vista que as normas processuais têm aplicabilidade imediata. Uma das alterações relevantes para o presente artigo foi a vedação para que o juiz determine a prisão preventiva de ofício, salvo em algumas exceções que serão tratadas adiante, em contraste ao que era previsto anteriormente. Logo, pode-se concluir que o Código de Processo Penal, apesar de resquícios do sistema inquisitivo, adota o sistema processual acusatório em harmonia com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Consubstanciado a isso fora criado o artigo 3º-A, prevendo expressamente que o Código de Processo Penal Brasileiro adota o sistema acusatório, todavia o referido artigo encontra-se com eficácia suspensa, por medida cautelar proferida no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298/DF, sob o argumento que o artigo 3º-A do Código de Processo Penal, são normas que dispõem sobre organização judiciária, logo a iniciativa legislativa para dispor sobre o respectivo tema seria do Poder Judiciário, nos termos do artigo 96 da Constituição Federal. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal compartilha o seguinte entendimento:

A criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país. Nesse ponto, os dispositivos questionados têm natureza materialmente híbrida, sendo simultaneamente norma geral processual e norma de organização judiciária, a reclamar a restrição do artigo 96 da Constituição. (ADI 6298/DF, Rel. Min. Luiz Fux, MEDIDA CAUTELAR, j. 22/01/2020).

Desta forma, percebe-se o Código de Processo Penal percorre em direção ao Sistema Acusatório, sendo que não fora expressamente disciplinado devido a situações meramente formais.

2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS

O processo penal pode ser orientado pelo sistema inquisitivo, acusatório e misto. O princípio adotado no momento de elaboração das leis influenciará diretamente o procedimento a ser seguido na investigação criminal e persecução penal, pois ambos têm características próprias.

Assim, torna-se essencial a análise, observância e cumprimento, por parte dos aplicadores do direito, tendo em vista que o direito de defesa é diretamente impactado a depender do princípio orientador.

2.1 SISTEMA INQUISITIVO

O sistema inquisitivo ou inquisitorial, tem origem no direito canônico a partir do século XIII, sendo posteriormente propagado pela Europa, aplicando-se aos tribunais civis até o século XVIII.

Tem por características, segundo Ênio Walcácer Oliveira Filho a “concentração da gestão de provas na mão de uma só pessoa, que acaba concentrando as demais funções: investigar, acusar e julgar” (2016, 14), assevera ainda que tem como particularidade a “inobservância de garantias do acusado”.

Outrossim, o respectivo modelo é caracterizado por certo autoritarismo por parte do detentor do poder punitivo, podendo ser considerado como um sistema não recomendável nas localidades em que se adota o regime democrático, tendo em vista que não há contraditório não pode o acusado contradizer os fatos apresentados pelo juiz inquisidor a quem compete investigar, acusar e julgar, ou seja, pode-se deduzir que indivíduo já iniciava o processo praticamente condenado. Nessa linha de raciocínio José Laurindo de Souza Neto adverte que:

O processo tipo inquisitório puro é a antítese do acusatório. Nela não há o contraditório, e por isso mesmo, inexistem regras de igualdade e liberdade processual. As funções de acusar, defender e julgar encontram-se enfeixadas em uma só pessoa: o juiz. É ele quem inicia, de ofício, o processo, quem recolhe as provas e quem, ao final, profere a decisão, podendo, no curso do processo submeter o acusado a torturas (na origem), a fim de obter a rainha das provas: a confissão. O processo é secreto e escrito, nenhuma garantia se confere ao acusado. (2003, 25).

Portando, pode-se concluir que o respectivo sistema viola diretamente garantias básicas inerentes a todos os indivíduos, inobservando normas fundamentais estabelecidas na Constituição da Federal como o princípio do contraditório, ampla defesa, etc. Nessa linha, Renato Brasileiro de Lima, sustenta que “no sistema inquisitorial, o acusado é mero objeto do processo, não sendo considerado sujeito de direitos” (2014, 20).

Contemporaneamente, ainda se verifica que o presente princípio vem influenciando a atuação do magistrado, como a determinação de produção antecipada de provas (artigo 156, inciso I, CPP), a requisição de instauração de inquérito policial (artigo 5, inciso II). Situações que não devem prosperar na persecução penal contemporânea, como será demonstrado adiante.

2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

De modo diverso, o sistema acusatório, originário do direito grego, caracteriza-se pela divisão específica das funções de acusar, defender e julgar. Assim a gestão de provas caberia às partes, sendo devido ao juiz a garantia das regras previstas na legislação.

Segundo Ferrajoli, o sistema acusatório é caracterizado pela "separação rígida entre o juiz e acusação, a paridade de armas entre acusação e defesa e a publicidade e oralidade do julgamento" (2006, 518). Logo, evidencia-se o sistema mais adequado a ser adotado em um país democrático, tendo em vista que ao Estado é vedado submeter indivíduos a julgamento arbitrário e nada imparcial, de modo diverso deve separar claramente as funções atribuídas a cada instituição, bem como promover possibilidade do acusado contradizer e apresentar fatos e provas capazes de esclarecer a verdade das ocorrências

O respectivo sistema é predominantemente adotado no Brasil, podendo-se inferir que a Constituição da República Federativa do Brasil o professa, conferindo ao Ministério Público a titularidade da ação pública, conforme estipula o artigo 129, inciso I, da CRFB: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei". Consubstanciado a isso, deve-se observar a inércia de jurisdição, de modo que a ação penal só se iniciará por impulso do *parquet* ou da parte privada, logo as funções institucionais de investigar, acusar a julgar são bem definidas e especificadas.

Do mesmo modo, verifica-se que com advento da Lei Federal nº 13.964/2019, que alterou o artigo 311 do CPP, vedando desde logo a decretação de prisão preventiva pelo juiz de ofício, bem como a inclusão do artigo 3-A, que despeito de se encontrar com eficácia suspensa pela ADI nº 6298/DF, previa expressamente que o Código de Processo Penal brasileiro adota o sistema acusatório, demonstrando-se cabalmente a intenção de regulamentação do respectivo princípio.

2.3 SISTEMA MISTO OU FRANCÊS

O sistema misto ou francês trata-se da fusão dos modelos inquisitorial e acusatório, que surgiu com o *Code d'Instruction Criminelle* francês, dividindo o processo em duas partes: a primeira se constitui a fase inquisitorial, sem acusação e sem contraditório, objetivando a colheita de elementos informativos para apuração da materialidade do fato criminoso; já na segunda fase, de caráter acusatório, é oferecida a acusação concedendo oportunidade de defesa ao réu e sendo julgado por um juiz imparcial, vigorando a publicidade e oralidade.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2014, 47), quando o Código de Processo Penal entrou em vigor, prevalecia o entendimento que o sistema previsto nele era o misto, em que durante a realização da primeira fase prevalecia

o caráter inquisitório, sem acusação e sem defesa, já na segunda fase prevalecia o sistema acusatório com acusação e defesa, prevalecendo a publicidade e oralidade. Todavia com advento da Carta Magna de 1988, o referido entendimento foi mudado, tendo em vista que fora predominantemente adotado o princípios acusatório, podendo ser observado diante da clara separação de funções, sendo incumbência dos órgão policiais a investigação criminal (artigo 144, CRFB), ao Ministério Público compete a promoção da ação penal pública (artigo 129, inciso I, CRFB), já o direito de defesa é exercido por advogados ou pela Defensoria Pública (artigos 133 e 134 da CRFB), por fim ao Poder Judiciário é atribuído a função judicante, conforme se infere das regras de competência estabelecidas do artigo 101 ao 126 da Constituição Federal.

3. INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.964/2019

Algumas inovações promovidas pelo pacote anticrime corroboraram a consagração do sistema acusatório no processo penal, sendo vedado então a participação ativa do juiz na fase de investigação.

Inicialmente, é essencial a reflexão sobre o artigo 3º-A, com eficácia suspensa pelo o Supremo Tribunal Federal. O referido item contém a seguinte redação *O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação*, veja-se que fora expressamente previsto o sistema processual utilizado no Brasil, vedando o envolvimento ativo do juiz na fase de investigação e na persecução penal.

A segunda alteração relevante foi a nova redação dada pelo artigo 311 *Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial*, percebe-se que a partir de agora é vedado ao juiz a decretação de prisão preventiva de ofício, salvo nos casos de descumprimento de medidas cautelares (artigo 312, §1), e no caso de revogação da preventiva, que sobrevierem razões que a justifique nova decretação (artigo 316). Assim, evidencia-se que legislador ao realizar as presentes modificações legislativas fizera-a em respeito ao sistema acusatório, colaborando para sua consagração. Todavia há a necessidade de mudanças mais abrangentes no Código de Processo Penal, para que seja vedado a participação ativa do juiz, em respeito ao princípio da inércia de jurisdição.

3.1 PARTICIPAÇÃO ATIVA DO JUIZ E A INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Durante a investigação criminal e a persecução penal há diversos artigos que permitem iniciativa do juiz, fazendo-se lembrar do obsoleto sistema inquisitorial. Parte da doutrina sustenta a referida conduta com base no princípio

da busca da verdade e do livre convencimento motivado. Todavia é inadmissível a utilização dos referidos princípios em detrimento da ampla defesa, da presunção de inocência, etc. O magistrado que participa da investigação e da persecução penal tende a se contaminar pelos fatos promovidos pela acusação, logo acaba não realizando um julgamento justo e imparcial. Nessa linha, assegura Aury Lopes Junior que:

Foi desacreditado – principalmente por incidir em um erro psicológico: crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar” (2007, 68).

Dentre os artigos do Código de Processo Penal, em que o magistrado tem atuação mais incidente, pode-se citar o artigo 5º, inciso II, que leciona da seguinte forma:

Art. 5º nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: II- mediante requisição da autoridade judiciária, ministério público, a requerimento do ofendido ou quem tenha qualidade para representa-lo.

Inicialmente, cabe discorrer sobre a função atribuída ao Inquérito Policial no âmbito da persecução penal. Segundo Renato Brasileiro de Lima “a investigação criminal tem por objeto a obtenção de dados informativos para que o órgão acusatório examine a viabilidade de propositura de ação penal” (2014, 108).

Desta maneira, cristalina é a finalidade do inquérito, que seria o colhimento de elementos informativos para que o Membro do Ministério Público decida sobre eventual propositura de ação penal ou seu arquivamento. Portanto, o poder requisitório para instauração de procedimento investigativo é exclusivo do *parquet*, que somente neste caso a Autoridade Policial seria obrigado a deflagrar investigação criminal, caso o requerimento seja eivado de legalidade, por outro lado caso o magistrado tenha ciência de fato criminoso esse não poderá requisitar sua instauração deverá, tão somente, informar ao Delegado competente ou ao Ministério Público para que se proceda como julgar conveniente. Reforçando essa ideia, convém memorar que o Ministério Público é o titular da ação penal, logo caso a instituição não a proponha e requeira seu arquivamento, de acordo com a nova redação atribuída ao artigo 28 do CPP, não caberia ao magistrado nem mesmo a homologação, sendo competente para isso o conselho do próprio Ministério Público. Ocorre que o respectivo artigo se encontra com eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, utilizando-se assim a antiga regra do artigo 28, em que o arquivamento solicitado pelo membro do órgão acusatório seria homologado pelo judiciário e caso este não concorde remeteria os autos para o procurador-geral, que ofereceria a ação ou

designaria outro membro e caso o novo membro designado ou o próprio Procurador-Geral requeresse o arquivamento da ação o juiz não poderia recusar seu pedido, assim, conclui-se que o poder judiciário não pode intervir diretamente na ação penal de forma a ditar o procedimento a ser realizado. Pensamento semelhante acontece com o inquérito, que serve para embasá-la, assim não pode o judiciário requer sua instauração, como mencionando anteriormente, deve apenas informar aos órgãos competentes para que se promova investigação criminal ou ação penal, pois o magistrado não detém poder requisitório para obrigar a Autoridade Policial a iniciar procedimento investigatório, papel este do Ministério Público.

Corroborando com essa ideia, é indispensável lembrarmos que conforme dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito federal e estadual apenas 13% das varas são exclusivamente criminais, logo na maior parte dos casos o magistrado que eventualmente requeira a instauração de um procedimento investigativo poderá ser o mesmo que ao final do processo irá proferir sentença, podendo se contaminar e não atuar de forma imparcial, assim seria visto com bons olhos a figura do “juiz de garantias”, como forma de separar as funções e promover independência e a imparcialidade na atuação judicante. Veja a tabela apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça:

Tabela 1 - Número de unidades judiciárias

Segmento de Justiça	Juízo Único	Criminal Exclusiva	Criminal Cumulativa	Não Criminal	Total
Justiça Estadual	1.920 (19%)	1.360 (14%)	1.620 (16%)	5.146 (51%)	10.046
Justiça Federal	196 (20%)	33 (3%)	198 (20%)	566 (57%)	993
Total Geral	2.116 (19%)	1.393 (13%)	1.818 (16%)	5.712 (52%)	11.039

Fonte: CNJ / DPJ. Módulo de Produtividade Mensal. Elaboração própria.

Convém lembrar que recentemente ocorreu no Brasil uma verdadeira anomalia jurídica. O Inquérito nº 4.781 instaurado pelo Supremo Tribunal Federal e conduzido pelo ministro relator Alexandre de Moraes para apurar eventuais crimes cometidos em desfavor da instituição, logo a própria vítima conduzirá o inquérito, bem como irá proferir sentença absolutória. Desta forma, pode-se observar que os acusados sofrerão enorme prejuízo em relação a seu direito de defesa, haja vista que a imparcialidade dos responsáveis poderá estar afetada, ressalta-se que o Procurador-Geral da República, titular da ação penal, requereu o arquivamento do respectivo inquérito, todavia o pedido não fora atendido pelo Supremo.

Outrossim o artigo 156, inciso I, do CPP, assegura que os membros do poder judiciário poderão ordenar a produção antecipada de provas que julgar urgente e relevantes, todavia não fora especificado pelo Código de Processo

Penal quais seriam estas provas urgentes e relevantes, cabendo a doutrina discorrer sobre estas de forma subjetiva. O inciso II do mesmo artigo estabelece que pode o juiz, de ofício, determinar no curso da instrução ou antes de proferir a sentença a realização de diligências. Diante disso, torna-se necessário demonstrar o ensinamento partilhado por Coutinho (2001, 28), afirmando que “a gestão da prova, na forma pela qual ela é realizada, identifica seu princípio idealizador”. Logo, pode-se concluir que o sistema adotado pelo processo penal não se restringe simplesmente na separação das funções, mas sim na gestão das provas, que deve ser tarefa atribuída às partes, figurando o juiz somente como garantidor dos princípios fundamentais como da ampla defesa, contraditório, dentre outros, afastando-se da figura de protagonista em respeito à inércia de jurisdição.

Não se pode negar que o Código de Processo Penal Brasileiro fora elaborado no ano de 1941, ainda sobre a vigência da Constituição de 1937, objetivando a eficiência repressiva do Estado. Ocorre que, com advento da Constituição Federal de 1988 fora trazido um novo arcabouço democrático e garantista, deixando o processo penal de ser apenas a exteriorização do poder punitivo e passando a figurar também como instrumento de proteção. Logo, pode-se concluir que os respectivos artigos supracitados além de ultrapassados são incompatíveis com a nova Carta Magna, haja vista que a mesma vem adotando predominantemente o sistema acusatório.

Desta forma, os operadores do direito ao realizar interpretação do Código de Processo Penal deve observar as peculiaridades descritas acima, segundo Fernando Capez (2012, pág. 32) “interpretar é a atividade que consiste em extrair da norma seu exato alcance e real significado”. Assim, ao se interpretar o processo penal, deve-se buscar a vontade do ordenamento jurídico, utilizando-se como parâmetro a Constituição Federal, realizando uma interpretação teleológica como forma de atingir a finalidade para qual a norma foi editada, efetuando de modo restritivo a mitigação da atuação do magistrado ativamente na investigação e na persecução penal, do mesmo modo interpretando extensivamente a legislação (artigo 3º, CPP), para que a vontade da lei seja atendida, consagrando de modo mais incidente o sistema acusatório, em respeito à Constituição e ao princípio da inércia de jurisdição.

4. A BUSCA DA VERDADE E A NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS

Inicialmente, conforme leciona Renato Brasileiro de Lima, prevalecia o seguinte entendimento:

No âmbito do processo penal vigora o princípio da verdade material também conhecido como princípio da verdade substancial. A descoberta da verdade a qualquer preço, era

indispensável para realização da pretensão punitiva do Estado (2014, 71).

Desta forma o juiz seria dotado de amplos poderes na instrução, objetivando o descobrimento da verdade, tendo em vista que a liberdade, direito fundamental de grande relevância, estaria em discussão. Logo, para se realizar a busca da verdade substancial, deveria o processo penal se adequar de forma mais próxima ao que realmente ocorreu, justificando-se a adoção de procedimento arbitrários.

Ocorre que houve certa mudança de entendimento doutrinário, sendo defendido pela maior parte dos estudiosos que atualmente vigora o princípio da verdade, não sendo necessário a procura da verdade material. O respectivo princípio se fundamenta no artigo 156 do Código de Processo Penal, permitindo, em tese, que o poder judiciário elabore provas de ofício, desde que na fase processual.

No entanto, deve-se observar que a adoção do princípio acusatório tanto pelo Código de Processo Penal como pela Constituição Federal não parece ser conveniente que o poder judiciário assumira diretamente a gestão de provas, não só na fase de investigação criminal, mas também na fase da persecução penal.

Desse modo, conforme entendimento partilhado tanto pela doutrina como pela jurisprudência não há direitos absolutos, salvo a vedação da tortura e escravidão. Assim, quando se estiver diante de princípios que se colidem deve-se realizar ponderação deles para que um não seja totalmente sacrificado em detrimento do outro. Desta forma, a busca da verdade não pode se sobrepor ao Princípio da Presunção de Inocência (artigo 5º, inciso LVII, CRFB), Princípio do Devido Processo Legal (artigo 5º, inciso LIV, CRFB), Princípio do Contraditório e Ampla Defesa (artigo 5º, inciso LV, CRFB), Princípio da Vedação de Provas Ilícitas (artigo 5º, inciso LVI, CRFB). Ressalta-se que a função do processo penal há muito tempo deixou de ser a busca da condenação do indivíduo. O que se busca, na verdade, é a aplicação do direito material, seja para condenar ou para absorver o réu, portanto o processo penal não deve ser instrumento de busca da verdade a todo custo, mas sim proteção das garantias constitucionais intrínsecas a todos os seres humanos como forma de proteção aos abusos do poder estatal.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que diante da nova Constituição Federal de 1988, bem como diante das diversas inovações promovidas pelo Código de Processo Penal não parece adequado ao magistrado participar ativamente da investigação criminal, instrução processual penal, nem mesmo da gestão de provas.

No curso da investigação criminal é sabido que o juiz não está impedido de atuar na fase investigatória. Mas essa atuação só pode ocorrer mediante prévia provocação das partes, tendo em vista que após a realização de diligências decretadas de ofício na fase investigatória não se pode negar que o magistrado fique envolvido psicologicamente com a causa, colocando-o em situação propensa a julgá-la de forma imparcial, prejudicando profundamente as partes envolvidas.

Assim, quando um fato criminoso for levado diretamente ao judiciário, deve o juiz remeter os autos aos órgãos incumbidos da investigação criminal e ao titular da ação penal para que se proceda de forma legal, não podendo exercer poderes requisitórios atribuídos erroneamente pelo artigo 5º do Código de Processo Penal.

Raciocínio semelhante partilha-se quanto a sua atuação na persecução penal, não podendo assumir uma figura ativa determinando a realização de atos não requeridos pelas partes, deve sim atuar como um garantidor dos princípios do processo penal para que um não seja totalmente sacrificado em detrimento do outro, pois se o objetivo do juiz for de buscar provas para condenar o acusado configura direta violação ao sistema acusatório, bem como ao Estado Democrático de Direito. Nessa fase o magistrado deve adotar uma posição prudente, imparcial, garantista e acima de tudo inerte em respeito ao princípio básico atribuído ao poder judicante, deixando a produção e gestão de provas como incumbência das partes.

Reforçando essa ideia fora editada a Lei Federal 13964/2019, que inseriu expressamente a adoção do sistema acusatório, ocorre que estar com eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na ADI nº 6.298/DF, ademais observa-se outra mudança legislativa proibindo ao magistrado a decretação exclusivamente de ofício de prisão preventiva (artigo 311 CPP). Percebe-se a busca do legislador brasileiro para consagração do sistema acusatório no processo penal objetivando sua efetivação em harmonia com a Carta Magna. Logo, deve-se realizar interpretação teleológica como forma de atingir a finalidade para qual a norma foi editada, efetuando de modo restritivo a mitigação da participação ativa do magistrado na investigação e na persecução penal.

Desta forma, conclui-se que o processo penal há muito tempo deixou de ser a mera exteriorização do poder punitivo estatal. Sua função certamente é a aplicação do direito material, em observâncias aos princípios básicos inerentes a todos os seres humanos como forma de protegê-los contra o abuso do poder estatal. Caso isso não seja buscado não há necessidade de existência de um processo penal, pois estaríamos remetidos aos períodos mais arcaicos vividos pela sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.781/2019 – SIGILOSO.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal**. 19ª edição, 2012, pág. 32 e 46.

CNJ mostra que 20% das varas têm um só juiz, metade do que disse Moro. **Consultor Jurídico**, 05 de janeiro de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jan-05/cnj-mostra-20-varas-juiz-metade-disse-moro>. Acesso em: 01 jun. 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Papel do Novo Juiz no Processo Penal. In COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.) **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 28.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 518.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2013, p. 20, 43, 47, 71, 108.

LOPES Jr, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional: volume I**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 68.

OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcácer. **Elementos do Processo Penal**. Vol. 1, Palmas: 2016, p. 14.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**. Curitiba: Juruá, 2003, pág. 25.

STF. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP: ADI nº 6.298/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 22/01/2020. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2020